FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — PRAZO DE REALIZAÇÃO

— O prazo do art. 220, parágrafo único, do Estatuto, se estende desde a designação da comissão de inquérito administrativo até a apresentação do respectivo relatório.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.573-55

A Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos encaminhou consulta formulada a êste Departamento pelo Oficial Administrativo, classe L, Casimiro Lúcio de Andrade, com exercício na respectiva Diretoria Regional da Bahia, no sentido de ficar esclarecido se o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 220 do Estatuto dos Funcionários inclui apenas o período que vai até à intrução do processo administrativo ou se abrange, também, a fase de defesa e de julgamento.

2. Dispõe o referido parágrafo do art. 220 do Estatuto:

"O prazo *para o inquérito* será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de fôrça maior".

3. Isto pôsto, cabe, inicialmente, ponderar que o assunto ainda se acha na dependência de regulamentação; todavia, pela hermenêutica do nosso sistema processual administrativo, o processo se desdobra em várias fases: *inquérito*, instrução, defesa, julgamento, recurso, e revisão. A primeira (inquérito) começa com a instalação dos trabalhos da comissão e termina com a instrução do processo fase esta em que a comissão considera suficiente a colheita de elementos de convicção sôbre os fatos investigados.

4. O dispositivo transcrito fala no "prazo para o *inquérito*" (e não do processo), cabendo observar que o verbo latino "inquaerere" significa *pesquisar, perscrutar, indagar, investigar*, e isso se faz nas *inquirições*, que abrangem as diligências e perícias na busca da verdade e às quais se segue a instrução do processo, constituindo tudo o que se pode chamar de fase *inquiritória*.

5. Assim, não há como confundir o inquérito com o processo, pois enquanto aquêle representa apenas a investigação dos fatos, êste indica a marcha completa do feito administrativo.

6. E as demais fases do processo são: de contestação (a defesa), de aferição (o relatório), de decisão (o julgamento), de reexame (recurso) e de reapreciação (revisão).

7. Em suma: tôdas as fases iniciais indispensáveis à instrução do processo são da responsabilidade de uma Comissão. Com o relatório cessa esta responsabilidade. Poder-se-ia, *stricto sensu*, denominar *inquérito* as fases processuais até aí. Com a fase subseqüente, da decisão ou julgamento, começa pròpriamente o *processo administrativo* também em sentido restrito. Na prática, com efeito, *processo administrativo* abrange genèricamente tôdas as fases, inclusive aquelas do inquérito, como se viu.

8. Nestas condições, e até que o assunto seja definitivamente resolvido através da regulamentação dos dispositivos estatutários referentes à matéria, afigura-se a esta Divisão que se pode considerar o prazo do inquérito como abrangendo apenas a fase inquiritória, que vai da data da publicação da designação da Comissão até à da apresentação do relatório.

9. Contudo, seria conveniente a audiência do Consultor Jurídico do D. A. S. P.

D. P., em 21 de maio de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 21 de maio de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A hipótese é de interpretação do parágrafo único do art. 220 do Estatuto dos Funcionários. Indaga-se se o prazo de que trata êsse dispositivo abrange apenas a fase instrutória do processo administrativo, ou se atinge tôda a parte que se acha afeta aos trabalhos da respectiva comissão de inquérito.

2. A D. P. dêste Departamento tece várias considerações a respeito, concluindo, em face da natureza do assunto, por solicitar meu parecer sôbre a matéria.

II

3. O dispositivo, cuja interpretação é objeto da consulta, tem a seguinte redação:

"O prazo para inquérito será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de fôrça maior".

4. Não padece dúvida que o processo administrativo tem acepção mais ampla do que o inquérito, compreendendo fase não alcançada por êste último. Os textos legais compendiados no Estatuto levam a essa convicção, embora ali não se encontre uma delimitação clara, precisa, de modo a perceber-se, de logo, quais as fases processuais abrangidas no inquérito. Daí a consulta formulada.

5. Em face dessa imprecisão legal, a solução se encontra no exame dos dispositivos do sistema, aliado a princípios gerais, a fim de se aferir qual a conceituação de inquérito adotada nesse diploma legislativo.

6. O legislador estatutário, embora tenha, de um certo modo, abusado das definições dos institutos ali consagrados, o que, aliás, não é de boa técnica legislativa, como já acentuávamos em outra oportunidade, citando Eduardo J. Couture (*La Chose Jugée come Présumption Légale, in Revue Internationale de Droit Comparé*, 1954, n.º 4, página 684), relativamente ao inquérito e ao processo administrativo, não se aventurou a conceituá-los.

7. Na revisão do processo administrativo, que obedece às mesmas fases do processo originário, também se consigna o prazo de 60 dias para a conclusão do encargo da comissão, que se extingue com a apresentação do respectivo relatório (art. 237, *caput*). Essa fase é idêntica à do inquérito inicial e nada justificaria tratamento divergente. Daí a evidente conceituação de inquérito como a fase processual que se confunde com o encargo da comissão respectiva.

8. Não bastasse êsse ponto de contacto, que se encontra no mesmo sistema legal, teríamos o inquérito policial, com óbvias afinidades com o administrativo, o qual se exaure com a apresen-

tação do relatório da autoridade policial que o preside.

9. Em face do exposto, entendo que o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 220 do Estatuto dos Funcionários se estende desde a designação da comissão até a apresentação, por esta, do respectivo relatório, prosseguindo, daí em diante, o processo administrativo suas demais fases até o seu encerramento.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 19-6-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.